

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - NOVAÇÃO - AVALISTA - NÃO-ANUÊNCIA - EXONERAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO - NÃO-CABIMENTO - ART. 23 DA LEI 8.906/94

- O instrumento de renegociação de dívida gera novação, extinguindo a obrigação anterior, ficando exonerado o avalista quando não tenha anuído ao novo ajuste.

- Incabível pedido de indenização e repetição de indébito na estreita via da exceção de pré-executividade, por se tratar de técnica processual de natureza excepcional, manejável apenas para defesa de matérias cujo reconhecimento independa de contraditório e se limite a repelir execução flagrantemente inoportuna.

- Havendo sucumbência recíproca, é imperioso sejam as partes condenadas proporcionalmente ao pagamento da verba honorária e das custas, descabendo a compensação quanto aos honorários, por constituir direito autônomo do advogado, consoante o disposto no art. 23 do Estatuto da Advocacia.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 437.472-1 - Comarca de Itaúna - Relator: Juiz JOSÉ AMANCIO

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 437.472-1, da Comarca de Itaúna, sendo apelantes Nísio Borges Ferreira e outro, apelante adesiva Itacred - Cooperativa de Crédito Mútuo dos Comerciantes de Itaúna Ltda. e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Oitava Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL E NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO.

Presidiu o julgamento o Juiz Mauro Soares de Freitas, e dele participaram os Juízes José Amancio (Relator), Sebastião Pereira de Souza (Revisor) e Otávio de Abreu Portes (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2005.
- José Amancio - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz José Amancio - Nísio Borges Ferreira e Walter Augusto da Silva apelam da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direto da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaúna - MG, que acolheu, em parte, a exceção de pré-executividade apresentada contra Itacred - Cooperativa de Crédito Mútuo dos Comerciantes de Itaúna Ltda., excluindo os excipientes da lide, rejeitando os pedidos de repetição de indébito e danos morais.

Sustentam os apelantes estar caracterizado o dano pelo simples fato de terem os nomes envolvidos e registrados no “cadastro de executados, que é levado ao Serasa, sem qualquer aviso prévio” (sic) (fl. 37), pretendendo a fixação de indenização e repetição de indébito nos termos do art. 1.531 do CC/1916, por ter sido a execução perpetrada por dívida inexistente.

Os recorrentes pugnam pela fixação de honorários advocatícios por ter sido o litígio instaurado pela apelada, obrigando-os a contratar advogado, insurgindo-se ainda contra a compensação daquela verba.

Contra-arrazoado o recurso às fls. 44/50, a recorrida apelou na modalidade adesiva, pretendendo a reforma total do r. comando judicial primevo (fls. 58/64).

Regularmente intimados a responderem ao recurso adesivo, os excipientes quedaram-se inertes consoante certidão de fl. 78.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos, restando indubitado o cabimento de apelação contra a r. decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução em relação a dois dos três executados, notadamente diante das r. decisões proferidas por este Tribunal (fls. 72/77).

Pretendem os excipientes a reforma parcial do r. comando judicial primevo que os excluiu da lide, objetivando a procedência total dos pedidos estampados na exceção de pré-executividade por eles ofertada.

Pleiteiam a condenação da excepta no pagamento de danos morais, ao entendimento de terem sido indevidamente executados, solicitando ainda a repetição de indébito pela cobrança de dívida inexistente.

Contudo, a estreita via eleita pelos apelantes não permite a cumulação de pedido de indenização ou de repetição de indébito.

Ora, a exceção de pré-executividade só é admissível para atacar as questões conhecíveis de ofício, ou seja, para repelir execução flagrantemente incabível, cujo reconhecimento independa de contraditório.

Trata-se de técnica processual de natureza excepcional, que permite ao executado a defesa de seus interesses, independentemente da segurança do juízo, enquanto a regra geral disponibiliza ao interessado a ação própria para buscar os direitos subjetivos concernentes à reparação por danos morais e repetição de indébito.

Quanto à apelação adesiva, vale destacar de início que o referido recurso não se resume à matéria impugnada no recurso principal. Havendo recurso da outra parte, reabre-se para o também sucumbente um prazo complementar para recorrer, ou seja, para apresentar o mesmo recurso que apresentaria anteriormente.

O apelo adesivo é admissível contra qualquer pretensão não acolhida, em que exista para o recorrente adesivo a sucumbência.

Feitas essas considerações, passo ao cerne da questão.

Resume-se a controvérsia nos efeitos do “acordo de débito” juntado às fls. 6/7, relativo a empréstimo concedido a Nesvalcir Gonçalves Silva “para auxílio em seu estabelecimento comercial”.

Extrai-se dos autos ter sido o mútuo inicialmente avalizado por Nísio Borges Ferreira e Walter Augusto da Silva, vinculando-se o contrato a notas promissórias nos valores de R\$ 4.000,00, R\$ 9.100,00 e R\$ 3.500,00.

Evidente o intuito de novar quando estipulado que o pagamento da dívida “foi renegociado”, sendo “emitida nova promissória”, estabelecendo-se a ampliação do número de parcelas (fl. 6).

Os contratantes agiram no claro escopo de criar nova obrigação, substituindo a anterior, não havendo qualquer cláusula que permita concluir o contrário, valendo anotar que o ânimo de novar pode ser expresso ou tácito.

Como bem destacou o MM. Juiz primevo, para permitir outra conclusão, o acordo de débito deveria conter cláusula que excluísse a intenção de novar, e, como “os executados-avalistas não participaram desta novação, ou não exprimiram o seu consentimento no acordo de débito”, ficam exonerados da responsabilidade solidária quanto ao novo ajuste.

Ocorrendo *novatio* entre credor e devedor principal, sem a assinatura dos avalistas, estes ficam livres da obrigação.

Melhor esclarecendo, o instrumento de renegociação de dívida gera novação, extinguindo a obrigação anterior, ficando o avalista exonerado quando não tiver anuído ao novo ajuste.

Finalizando, apesar de coerente a distribuição das custas na proporção de 50% para cada parte, dada a sucumbência recíproca em vista do desacolhimento dos pedidos de indenização e repetição de indébito, a r. sentença merece pequeno reparo quanto à compensação dos honorários advocatícios, por cuidar-se de direito autônomo dos advogados.

Nesse ponto, ensina MARIA HELENA DINIZ que a compensação:

... requer reciprocidade de dívidas, pois será preciso que duas pessoas sejam, concomitantemente, credora e devedora uma da outra (Código Civil Anotado, 6. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 740).

A propósito, cito o seguinte aresto:

Segundo determina o art. 21 do Código de Processo Civil, ‘se cada litigante for em parte

vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos (...) os honorários advocatícios e as despesas processuais, devendo-se entender que a compensação dos honorários é vedada pela Lei 8.906/94 em face do caráter autônomo da quantia pertencente aos causídicos... (3ª Câm. Civil, Ap. Cível nº 372.522-6, Rel.ª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto, j. em 11.12.02).

Ainda que as partes fossem credores e devedores entre si, seria impossível a compensação envolvendo a verba honorária, já que os titulares dessa não são os excipientes nem a excepta, mas sim os advogados, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia.

Conclusão.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso principal, tão-somente para fixar a verba honorária devida pela apelante adesiva em R\$ 500,00, cabendo aos apelantes excipientes o pagamento dos honorários da procuradora de sua adversária no mesmo valor.

Nego provimento ao recurso adesivo.

Custas da apelação principal, pelos apelantes, a teor do art. 21, parágrafo único, do CPC.

Custas do recurso adesivo, pela Cooperativa de Crédito Mútuo dos Comerciantes de Itaúna.

-:-:-